

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/12/2011

ITEM 16

Processo: TC-2462/026/10

Prefeitura Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Osvaldo Afonso Costa.

Advogado(s): Youssif Ibrahim Junior.

Acompanha(m): TC-002462/126/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAÍÇARA, exercício de 2010.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-01 (Araçatuba), que no relatório elaborado às fls. 10/96 apontou falhas nos itens:

1.Item A-1 - PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS

PÚBLICAS: Falta de compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA e das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA; Ausência de custos estimados, indicadores e metas físicas no PPA e LDO, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; Ausência de previsão na LDO de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; Previsão genérica na LDO para a concessão de auxílios e subvenções; Previsão na LOA de suplementação de recursos em percentual superior à inflação (20%); Peças de planejamento contendo nomenclatura inadequada para os programas e ações, o que também impossibilitou a verificação de compatibilidade entre o PPA, LDO e LOA e ainda de avaliar sua eficácia e efetividade como instrumento de planejamento;

2.Item A.1.2.2 - Área da educação - Índice de

Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB: Não atingimento da meta estipulada pelo IBED ocorrendo regressão em relação ao índice anterior;

3.Item A-2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS: Ineficiência da avaliação dos programas governamentais, ante mesmo o formato de sua concepção;

4.Item B.1.1.3.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Utilização do instituto de remanejamento de verbas edição de leis específicas;

5.Item B.1.5 - DÍVIDA ATIVA: Última atualização cadastral ocorreu a cerca de 10 anos o que contribui para a baixa recuperação dos créditos tributários;

6.Item B.3.1.1 - ENSINO: Despesas excluídas da Aplicação do Ensino: despesas com nutricionista e auxiliar administrativo e restos a pagar não quitados até 31.01.2011; não edição de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

7.Item B.3.2 - SAÚDE: Plano de Saúde desprovido de cronograma físico-financeiro, de modo a não permitir a verificação do cumprimento das metas estabelecidas;

8.Item B.3.3.3 ROYALTIES: Ausência de conta específica para abrigar a receita de royalties, desatendendo o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.Item B.5.1 ENCARGOS SOCIAIS: Recolhimentos dos encargos de FGTS em atraso, acrescido de juros e atualizações;

10.Item B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS: Concessão de adiantamentos em nome de agente político; Despesas em regime de adiantamento feitas através de motivações pouco detalhadas e ausência de relatório objetivo das viagens;

11.Item B.5.3.2 - DESPESAS TELEFÔNICAS:

Ausência de controle de ligações telefônicas;

12.Item B.5.3.3 - DESPESAS FEITAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO PRÓXIMAS DO LIMITE DA EXIGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO CONVITE OU PREGÃO E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS: Não atendimento ao artigo 3º e inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações; Não demonstração pela Origem da realização da prévia pesquisa de preços visando confirmar se os pagos estariam dentre aqueles preços praticados na praça;

13.B.5.3.4 - GASTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA: Contabilização dos gastos com publicidade e propaganda de modo a não propiciar atendimento ao princípio da transparência ante a utilização de subelementos contábeis diferentes do especificado;

14.Item C.1.1 - LICITAÇÕES: Falta de adesão ao BEC; Municipalidade abdicou diversas vezes de utilizar o pregão, como modalidade de licitação, em desprestígio a possibilidade de negociar preços menores com seus fornecedores;

15.Item C.1.1-1 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM PRÉVIA LICITAÇÃO, UTILIZANDO PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO FNDE ("CARONA"): Aquisição de ônibus escolar sem prévia licitação realizada pela Municipalidade, mediante procedimento licitatório realizado pelo FNDE, prática conhecida como "carona", em desconformidade com jurisprudência desta Corte de Contas;

16.Item C.1.1.-2 - REALIZAÇÃO DE CONVITE COM APENAS UM LICITANTE: Contratação de técnico em química para prestação de serviços de supervisão no tratamento e controle da qualidade de água de abastecimento do Município por

certame licitatório na modalidade convite com apenas um licitante, violação do artigo 22, § 7º da Lei Licitações;

17.Item C.1.2.1 - CONTRATAÇÃO DE BANDA DE SHOWS: Contratação de empresas para realização de eventos (shows musicais), mediante utilização imprópria do instituto da inexigibilidade de licitação, por não restar comprovada a exclusividade de fornecedor;

18.C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Ausência de nomeação de gestor para os contratos administrativos celebrados;

19.Item C.3 - CONVÊNIO CDHU- EXECUÇÃO: Existência de diferenças não esclarecidas no controle financeiro das despesas do convênio, demonstrando deficiência de controle interno;

20.Item C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico;

21.Item C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

22.E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: Nomeação de três servidores para ocuparem cargos de provimento em comissão que não possuem atribuições de funções; Divergência na elaboração do quadro de pessoal;

23.E.3.3 - ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS: Existência de diversos servidores com acúmulo de dois ou mais períodos de férias vencidas;

24.E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Encaminhamento de informações ao sistema Audesp fora do prazo previsto nas

Instruções e Calendários publicados por este E. Tribunal;
Atendimento parcial as recomendações deste E. Tribunal.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 106/238), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela auditoria.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas e Chefia da ATJ opinaram pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAÍÇARA, exercício de 2010, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao pagamento de precatórios e aos repasses à Câmara Municipal:

Ensino: 25,95%
FUNDEB: 98,15% (parcela residual aplicada em 2011)
FUNDEB com Profissionais do Magistério: 66,38%
Saúde: 20,68%
Pessoal: 44,57%

A execução orçamentária apresentou superávit de 3,32%, os resultados financeiro e patrimonial foram positivos e o endividamento de longo prazo foi reduzido em relação ao exercício anterior.

A defesa esclareceu todas as falhas apontadas no relatório de Fiscalização e que conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

DETERMINO à Fiscalização a formação de "expediente próprio" nos termos da Nota Técnica SDG nº 57 para instrução da matéria referente às falhas verificadas nos itens C.1.1-1, C.1.1.-2, C.1.2.1, C.3.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA